



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.821 - MA (2017/0080018-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOCY SOARES BARROS
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. ATO CONCRETO. RETIFICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não trata a hipótese de ato omissivo, já que há manifestação expressa da Administração acerca da promoção do impetrante. Sendo, pois, ato de natureza concreta, incide o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

2. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.821 - MA (2017/0080018-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : JOCY SOARES BARROS

ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. I – O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito da impetrante. II – Considerando que o ato atacado decorre da suposta promoção tardia da impetrante para Cabo PM, o qual foi publicado em 19/06/2013, resta configurada a decadência do writ impetrado somente em 03/08/2016.

Em suas razões, a parte recorrente alega, em síntese, que o ato impugnado é omissivo e, em razão disso, não há falar em decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança.

O Ministério Público emitiu parecer assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PRETERIÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. RESSARCIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 23, DA LEI N. 12.016/2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.821 - MA (2017/0080018-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2017.

A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem consignou:

Verificando que o impetrante pretende retificar a data de sua promoção a Cabo PM, ocorrida através do Boletim Geral nº 114, cuja publicação se deu em 19/06/2013, ocasião em que teve ciência inequívoca do ato impugnado, resta evidenciado que a impetração realizada em 03.08.2016 (fl. 02) foi alcançada pela decadência, pois superado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, taxativamente previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

(...) Vê-se, portanto, que de fato a pretensão do impetrante foi atingida pelo prazo decadencial da ação mandamental, já que o ato de promoção impugnado foi publicado em 19.06.2013, tratando-se de ato concreto, e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 03/08/2016, não sendo possível considerar a data de publicação da última promoção de militar ocorrida em 12/07/2016, já que o ato lesivo se consubstanciou no ano de 2013. Por fim, registro que não se está a dizer que o impetrante não foi preterido, mas tão somente que devido ao decurso do lapso temporal a pretensão não pode ser analisada por meio de ação mandamental, nada impedindo que seja verificado através da via ordinária.

Com efeito, não se trata de ato omissivo, já que há manifestação expressa da Administração acerca da promoção do impetrante. Sendo ato de natureza concreta, incide o prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0080018-7

RMS 53.821 / MA

Números Origem: 00072819520168100000 0375172016 0599862016 375172016 599862016
72819520168100000

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCY SOARES BARROS
ADVOGADO : WELLINGTON VAGNER BRAGA CARDOSO - MA010961
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARDOSO MAIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.